

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	Nº 6.2025-011
MODALIDADE	:	INEXIGIBILIDADE
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de rescisão unilateral dos Contratos nº 20250110 e 20250111, celebrado entre o Município de Tucuruí e a empresa Leão & Salles Advogados, decorrente da Inexigibilidade nº 6.2025-011, cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, bem como Patrocínio Judicial para atender o Fundo Municipal de Saúde e Educação.

Conforme descrito no Memorandos a contratada não apresentou serviços contratados com qualidade e efetividade, bem como da alteração de diretrizes da atual Gestão e da insuficiência dos serviços contratados situação que caracteriza inadimplemento contratual e prejudica diretamente as Secretarias envolvidas e seus órgãos vinculados.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados. É o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Comissão de Contratação.

Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua

consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”.

Portanto, incumbe a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e administrativa.

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. Omissis... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a Inexigibilidade de Licitação no artigo 74 da Lei 14.133/21. A despeito do valor constitucional insculpido no

artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação.

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma. Dito isto, levaremos em consideração o que dos autos consta, no caso em tela os documentos acostados ao processo em análise iniciam na solicitação da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo de rescisão

Conforme o Memorandos, foi relatada a ausência de cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que a contratada não apresentou a produção técnica mínima esperada, inviabilizando a execução dos serviços jurídicos essenciais e ao atendimento das demandas judiciais e administrativas do Município.

O art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente a rescisão unilateral pela Administração nos casos de “inexecução total ou parcial do objeto contratado”, desde que garantido o contraditório e ampla defesa, conforme o art. 138. No caso em análise, a não entrega dos serviços jurídicos previstos no contrato caracteriza inadimplemento absoluto, impossibilitando o atingimento da finalidade pública contratada, violando também o disposto no art. 115, §1º, I, que obriga o contratado a cumprir integralmente as cláusulas avençadas. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações. Esses são os motivos pelos quais a Administração pode extinguir o contrato: I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

A rescisão contratual deve ainda observar o devido processo legal, conforme estabelecido no art. 138 da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se a instauração de procedimento administrativo regular, com notificação formal da contratada, a

Prefeitura Municipal de Tucuruí

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.
CEP: 68.456-180

apresentação de defesa prévia e a decisão devidamente motivada da autoridade competente. A justificativa para a rescisão encontra respaldo não apenas na legislação federal de regência, mas também nas cláusulas do próprio contrato, especialmente a cláusula 14.1, que prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral em caso de descumprimento injustificado das obrigações pela contratada.

Além dos fundamentos legais e contratuais, o presente parecer se ampara também nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público. A manutenção de um contrato ineficaz, sem entrega de resultados e que compromete o funcionamento regular das partes envolvidas, representa afronta direta ao interesse público e aos preceitos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a Administração pode e deve rescindir contratos que se tornem prejudiciais ao erário e à coletividade, desde que observado o devido processo legal e garantidos os direitos da contratada. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, determina que a fiscalização contratual deve ser exercida por agente designado formalmente como gestor ou fiscal do contrato, que deve registrar ocorrências e comunicar irregularidades à Administração.

O artigo Art. 117 nos orienta que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Após decorrido o prazo de defesa, recomenda-se que a autoridade competente profira decisão motivada formalizando a rescisão, nos termos do art. 49, inciso III, com publicação oficial do ato e comunicação ao setor de contabilidade e finanças para encerramento contratual. Além disso, recomenda-se arquivar integralmente toda documentação relativa ao processo de rescisão, assegurando rastreabilidade e transparência, e registrar o ato no sistema de controle de contratos do Município. Ressalta-se ainda a conveniência de reforçar, em futuras contratações, mecanismos de fiscalização contínua, com relatórios mensais obrigatórios e indicadores objetivos de entrega,

reduzindo riscos de nova inexecução. Destaca-se, ainda, que a cláusula 11.1 e 6.1 do contrato estabelece que constituem motivo para a rescisão contratual as hipóteses previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a previsão contratual reforça a prerrogativa da Administração de rescindir unilateralmente o ajuste em caso de inadimplemento comprovado, conforme ora verificado, não havendo qualquer inovação ou violação ao equilíbrio contratual, mas simples exercício de cláusula expressa pactuada entre as partes e decorrente de norma cogente

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira, nem mesmo de execução ou não contratual, sendo de responsabilidade das Secretarias envolvidas as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento das demais etapas face ao processo, para sanar a necessidade do objeto em tela, bem como pela divulgação e que poderá ser complementada por divulgação em site eletrônico oficial do órgão municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela rescisão unilateral do contrato em razão da inexecução comprovada do objeto, recomendando-se que o processo seja instruído com relatório circunstanciado do fiscal do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que seja realizada notificação formal à contratada, garantindo-lhe contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 138 da mesma lei. Recomenda-se, ainda, que a decisão administrativa seja formalizada por despacho da autoridade competente, com posterior comunicação interna aos setores de contabilidade e gestão para encerramento do vínculo e registro do ato.

Tucuruí-PA, 23 de julho de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal
Portaria nº 455/2023-GP
OAB/PA 31.096